

Parecer nº 3/IEF/PE PAU FURADO/2025

PROCESSO N° 2100.01.0009052/2025-36

## ANÁLISE DE PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL

### 1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

<b>Tipo de Processo/ Número do Instrumento</b>	Compensação Mata Atlântica	<b>Proc. SEI:</b> 2100.01.0009052/2025-36					
<b>Fase do Licenciamento</b>	Empreendimentos não passíveis de licenciamento pela DN COPAM 217/17						
<b>Empreendedor</b>	CEMIG Distribuição S/A						
<b>CNPJ / CPF</b>	06.981.180/0001-16						
<b>Empreendimentos</b>	Linha de Distribuição (LD) Ibiá 2 - Ibiá 3, 138 kV - Circ. Duplo c/ LD Ibiá 2 - Rio Paranaíba, 138 kV						
<b>Classe</b>	Empreendimento não passível de licenciamento						
<b>Localização dos empreendimentos</b>	Ibiá - MG						
<b>Bacia Federal</b>	Rio Paraná						
<b>Sub-Bacia Federal</b>	Rio Paranaíba						
<b>Área de intervenção</b>	<b>Área (ha)</b>	<b>Microbacia</b>	<b>Município</b>	<b>Fitofisionomias afetadas</b>			
	0,5671	1)	1) Ibiá	FESD –Estágio médio de reg. natural			
<b>Área de compensação proposta: Recuperação</b>	<b>Área (ha)</b>	<b>Microbacia</b>	<b>Município</b>	<b>Modalidade da Compensação</b>			
	1,1342	1) Rio Araguari	Uberlândia (Parque Est. do Pau Furado)	Recuperação da vegetação nativa com plantio de mudas			
<b>Empresa / Equipe responsável pelo PECD</b>	<p>Sete Soluções e Tecnologia Ambiental Ltda CNPJ: 02.052.511/0001-82</p> <p>Equipe:</p> <p>César Augusto Oliveira Leite Biólogo CRBio: 057450/04D CTF/IBAMA: 2791877 Líder de Projeto / Coordenador Geral (Projeto Cemig)</p> <p>Luciano Sene Fernandes Engenharia Florestal CREA-MG: 150098/D CTF/IBAMA: 1891556 Co-coordenador de Projeto (Projeto Cemig)</p> <p>Durval Neto de Souza Engenharia Florestal CREA-ES: 4948/D CTF/IBAMA: 225629 Coordenador de Flora (Projeto Cemig)</p> <p>Laís Ferreira Jales Bióloga CRBio: 76152/04 CTF/IBAMA: 5591871 Coordenadora de Geoprocessamento</p> <p>Marcílio Loureiro Ulhôa Engenharia Florestal CREA-MG: 66.595/D CTF/IBAMA: 5772311 Elaboração do PECD</p>						

## 2 – ANÁLISE TÉCNICA

### 2.1- Introdução

O presente Parecer visa:

- 1) Analisar a viabilidade da proposta de Compensação Florestal anexa ao processo SEI nº 2100.01.0009052/2025-36, acima citado, para cumprimento de compensações florestais previstas, devido à necessidade de supressão de fragmentos de florestas estacionais semideciduais em estágio médio de regeneração natural situadas na bacia do Rio Paranaíba, município de Ibiá, corresponde a implantação da Linha de Distribuição (LD) Ibiá 2 - Ibiá 3, 138 kV - Circ. Duplo c/ LD Ibiá 2 - Rio Paranaíba, 138 kV;
- 2) Apresentar parecer técnico sobre a proposta apresentada, na forma de um Projeto Executivo de Compensação Florestal - PECEF, de modo a subsidiar a Câmara Técnica de Proteção à Biodiversidade e Áreas protegidas – CPB, quanto à viabilidade técnica e legal das prescrições contidas no Projeto Executivo apresentado;

### 2.2 - Caracterização dos empreendimentos e áreas de intervenção:

A CEMIG Distribuição S/A, constituída como subsidiária integral da sociedade de economia mista Companhia Energética de Minas Gerais S/A – CEMIG, tem como objeto a prestação do serviço público de distribuição e comercialização de energia elétrica, cabendo-lhe, entre outras, o estudo, planejamento, projeto, construção, operação e exploração do sistema de distribuição de energia elétrica.

Visando o reforço da disponibilidade de energia elétrica para o crescente mercado consumidor, foi proposta a implantação da Linha de Distribuição (LD) Ibiá 2 - Ibiá 3, 138 kV - Circ. Duplo c/ LD Ibiá 2 - Rio Paranaíba, 138 kV, localizada no município de Ibiá-MG. A área total de intervenção em vegetação nativa passível de compensação soma **0,5671 ha de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração (FESD-M)**. Considerando a proporção de 2:1, a área total de compensação equivale a **1,1342 hectares**.

Conforme a Deliberação Normativa COPAM 217/17, que “estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências”, as redes de distribuição de energia elétrica não são consideradas passíveis de licenciamento ambiental, e não estão citadas no anexo único da Deliberação normativa, em especial, na “Listagem E – Atividades de Infraestrutura”, subtítulo “E-02 – Infraestrutura de Energia” – mas exigem documento autorizativo para intervenção ambiental - AIA, devido a necessidade de supressão de vegetação nativa para sua instalação.

A intervenção necessária para o requerimento em estudo exigirá a supressão de vegetação nativa, inclusive florestas estacionais em estágio médio de regeneração natural. Para esses casos existe legislação específica que regulamenta essas supressões, exigindo compensações pela intervenção ou supressão dessas áreas/indivíduos arbóreos. Essas diferentes compensações serão analisadas e definidas como condicionantes nos processos de intervenção ambiental, quando da emissão do respectivo AIA.

A área de estudo totaliza 1,5 hectares dos quais 0,5671 ha são fragmentos de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração.

A intervenção em vegetação nativa com fitofisionomia de floresta estacional semidecidual, tipologia florestal típica do Bioma Mata Atlântica, e em especial aquelas consideradas em estágio médio de regeneração natural, definidas no presente caso, é regulamentada pela lei federal 11.428, de 11/12/06. Conforme a citada lei, em seu artigo 4º:

suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social,

procedimento administrativo próprio...”;

“... a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser

em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em

e ainda, conforme o artigo 17 da mesma lei, os empreendedores:

destinação de área equivalente à extensão da área desmatada,

“...ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da

sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica...”.

com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica,

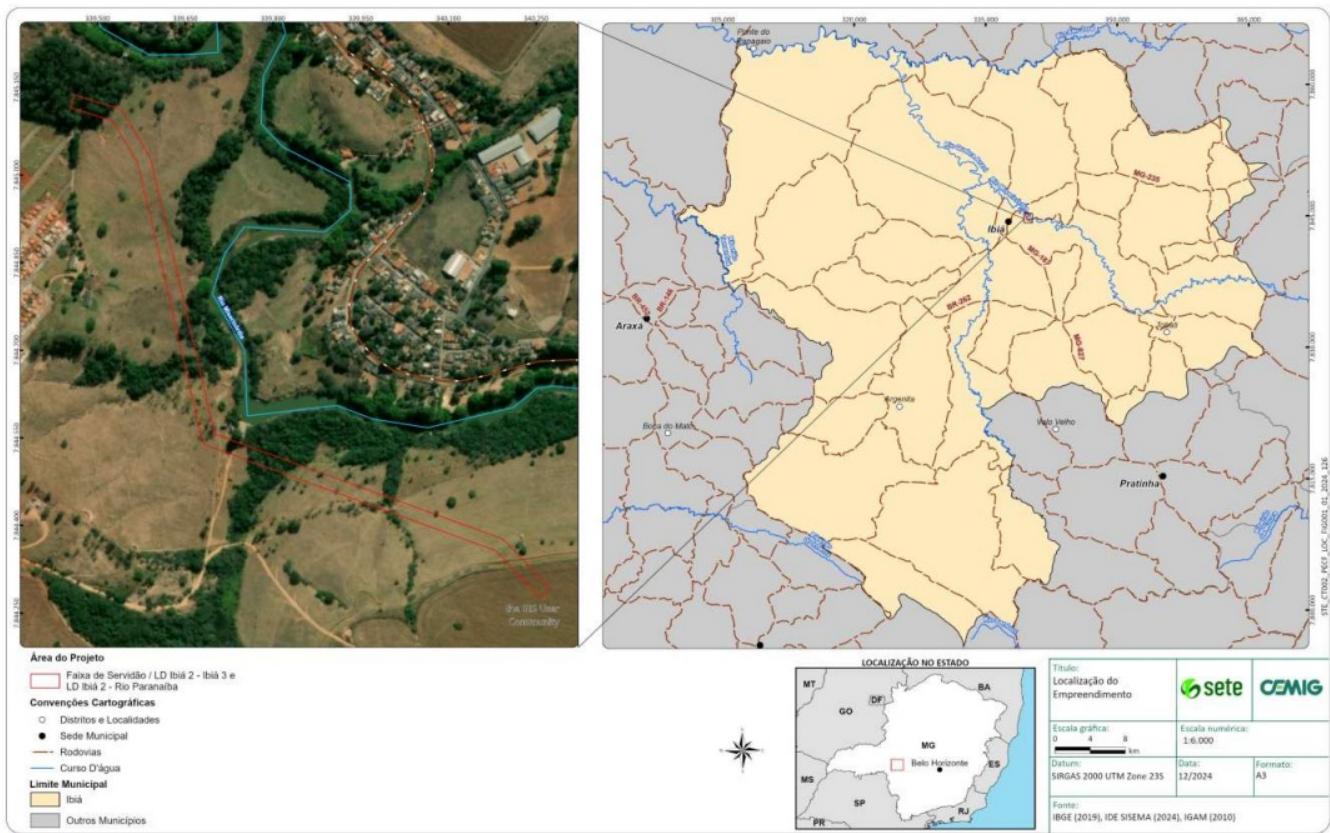
Como as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de energia, entre outros, são definidas como de utilidade pública conforme artigo 3º da lei estadual 20.922, de 16/10/13, em seu artigo 3º, inciso I, alínea b, condição necessária para aprovação de empreendimento que necessite suprimir fragmentos de florestas estacionais semideciduais em estágio médio de regeneração natural conforme o artigo 14 da Lei Federal 11.428/06; e como os empreendimentos em estudo não são passíveis de licenciamento ambiental, conforme citado acima, este processo tem a função de analisar a proposta de compensação apresentada pela empreendedora CEMIG Distribuição Ltda, conforme determinação dos artigos 17 da Lei Federal 11.428/06, e emitir parecer técnico para análise e deliberação da Câmara Técnica de Conservação e Preservação da Biodiversidade do COPAM.

### 2.3 - Caracterização da área de intervenção do empreendimento na bacia do Rio Paranaíba.

#### Linha de Distribuição (LD) Ibiá 2 - Ibiá 3, 138 kV - Circ. Duplo c/ LD Ibiá 2 - Rio Paranaíba, 138 kV

De acordo com o apresentado no PECEF, a vegetação nativa na área de intervenção do empreendimento apresenta características de transição entre Cerrado e Mata Atlântica. Foram observadas formações caracterizadas como Florestas Estacionais Semideciduais, com presença de espécies que também são típicas do Cerrado.

**Figura 01** Mapa de localização do empreendimento



Fonte: Sete, 2024

**Figur**  
Mapa  
localiz  
empre  
fonte: I

## 2.4 – Definição da área proposta para a Compensação Florestal

A compensação pela supressão dos fragmentos de floresta estacional semidecidual, são regulamentadas pela lei federal 11.428/06, decreto federal 6.660/08, lei estadual 20.922/13, decreto estadual 47.749/19 e portaria IEF 30/15. Conforme este último decreto, seu artigo 48 define a localização e extensão das compensações, conforme descrito abaixo:

Art. 48. A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.

Parágrafo único. As disjunções de Mata Atlântica localizadas em outros biomas, conforme Mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, também podem integrar proposta de compensação ambiental, desde que obedecidos os critérios de compensação.

O artigo 49 do mesmo decreto, apresenta as opções do empreendedor em cumprir a compensação, além de incluir outras restrições de caráter ambiental, como exposto abaixo:

Art. 49. Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I - destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

II - destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.

§ 1º Demonstrada a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a recuperação florestal, com

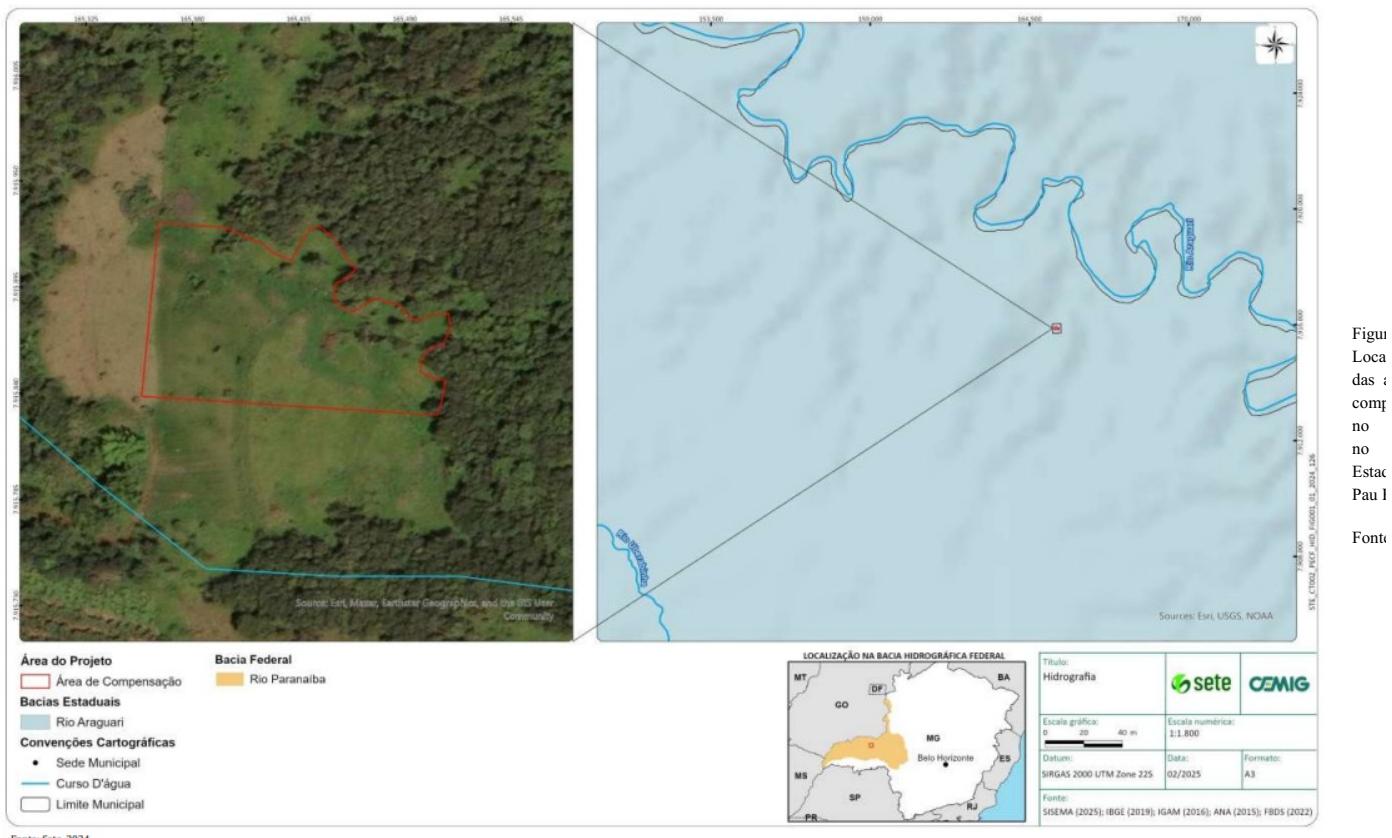
espécies nativas, na proporção de duas vezes a área suprimida, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica.

Devido a impossibilidade de aquisição de imóveis pela CEMIG Distribuição Ltda, pela indisponibilidade de UC's dentro da Bacia do Rio Paranaíba pendentes de regularização fundiária e cobertas com a vegetação característica do Bioma para cumprir os incisos I e II do artigo 49 do decreto 47.749/19, e após consulta ao IEF, a empreendedora definiu a compensação através da modalidade de recuperação da cobertura vegetal nativa no interior de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, de domínio público, conforme parágrafo único do artigo 49 do Decreto estadual 47.749/19, através do plantio de mudas de espécies nativas, e em área **duas vezes** a área suprimida do empreendimento em estudo e localizada na mesma bacia e sub-bacia hidrográfica federal.

Assim, a área proposta para compensação do empreendimento em estudo foi apresentada no Projeto Executivo de Compensação Florestal - PECF no município de Uberlândia, no interior da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual do Pau Furado – PEPF, na modalidade de recuperação da vegetação nativa, através do plantio de mudas nativas em uma área de **1,1342 ha**, o somatório de duas vezes a área de intervenção do empreendimento, conforme aprovação da gerência da referida UC, e conforme determinações apresentadas no respectivo Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF, documento 109650719, anexo a este processo, e localizadas espacialmente conforme figura 02.

A proposta de compensação foi vistoriada, analisada e aprovada pela servidora Maricéia Pádua, gerente do Parque Estadual do Pau Furado.

Figura 07 Contexto da área de compensação em relação a hidrografia



Observa-se na figura 02, acima, que a área proposta para a compensação se constitui de gleba única, inseridas no interior do Parque Estadual do Pau Furado. Destaca-se também a dominância de vegetação herbácea/arbustiva, em área originalmente ocupada com formações florestais em transição com Floresta Estacional Semidecidual, e a necessidade de sua recuperação, para recompor a conectividade das formações vegetais arbóreas antes existentes e o habitat das espécies, inclusive da fauna que originalmente ali ocorriam, sendo o ganho ambiental dessa compensação relevante para a Unidade de Conservação recuperar seus ambientes naturais, destruídos no passado pela ação de incêndios criminosos.

Deve ser lembrado ainda que, no cômputo da área proposta para recuperação não se incluem áreas de preservação permanente, ou outras que recepcionaram quaisquer outras compensações.

### 3– VISTORIA TÉCNICA

A área solicitadas para compensação foi vistoriada pela gerencia do parque e foi considerada adequada e apta para atendimento das exigências legais.

A compensação será feita em gleba única de **1,1342** hectares inseridos na Bacia Hidrográfica Federal do Rio Paraná e sub-bacia do Rio Paranaíba, dentro do Estado de Minas Gerais, na modalidade de recuperação da vegetação nativa, se encontra no interior dos limites do Parque Estadual do Pau Furado, Unidade de Conservação de Proteção Integral, situada no município de Uberlândia e no mesmo Estado, Bacia e sub-bacia hidrográfica federal, a área proposta cumpre a necessidade de compensar aquelas que serão suprimidas pelo empreendimento em estudo, na proporção de 2:1, no mínimo.

### 4 – ANÁLISE DO PECF

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado com o fito de analisar propostas visando compensar intervenções a serem realizadas em fragmentos de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração, disjunções do Bioma Mata Atlântica localizadas no interior do Bioma do Cerrado, para fins de implantação de estruturas relacionadas a empreendimento de distribuição de energia.

Com relação à proporcionalidade de áreas, a extensão territorial oferecida pela empreendedora a fim de compensar a supressão requerida, que totalizam

**0,5671 ha de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração (FESD-M)**, é equivalente ao mínimo exigido pela legislação federal, sendo ofertado a título de compensação uma área de **1,1342 ha**.

No que se refere à característica ecológica, considerando a modalidade de compensação adotada, de recuperação da vegetação nativa dentro de Unidade de Conservação de domínio público e das argumentações técnicas, evidenciando o ganho ambiental pela recuperação de área degradada e da futura restauração da conectividade das formações vegetais protegidas no interior da unidade, entende-se que este critério também seria satisfeito.

Em relação ao item **6.43.2 Abertura de acessos**, documento SEI nº 109650719, será necessário contemplar a manutenção das estradas de acesso.

No item **6.4.4. Manutenção e tratos culturais**, documento SEI nº 109650719, a proposta de manutenção do projeto foi por um período de 2 anos após o plantio, no entanto, recomenda-se a manutenção pelo período de 5 anos após o plantio.

Com o objetivo de viabilizar o processo de sucessão ecológica da vegetação nativa a partir do plantio inicial, considera-se que são duas ações principais: combater as gramíneas exóticas invasoras e controlar processos erosivos existentes. Nesse sentido, recomenda-se fortemente o combate químico às gramíneas nativas com o uso de herbicidas em toda a área de plantio, de acordo com o Guia de Orientação para o Manejo de Espécies Exóticas Invasoras em Unidades de Conservação Federais (Versão 3). Recomenda-se roçagem manual intercalada com a aplicação de herbicidas.

Sobre as metodologias de plantio, deverá ser feita a marcação e a identificação dos indivíduos arbóreos adultos, existentes na área a ser recuperada.

## 5 - CONCLUSÃO

Considerando-se as análises técnica realizadas infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas do COPAM, nos termos do inciso XIV do Art. 13 do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Florestal em tela, este Parecer é pelo **DEFERIMENTO** das propostas apresentadas pela empreendedora nos termos do PECF analisado, com o cumprimento das recomendações técnicas no item 4, deste parecer.

Acrescenta-se que, caso aprovados, os termos postos no PECF e analisados neste parecer constarão de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, a ser assinado entre a empreendedora e o IEF no prazo máximo de 60 dias, e seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado 30 dias após a assinatura.

Caso o empreendedor ou requerente não assine e/ou não publique o Termo de Compromisso nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e/ou à publicação do termo, sob pena de solicitação das providências cabíveis à presidência do COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação Florestal em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito dos diferentes processos de intervenção ambiental.

Este é o parecer,



Documento assinado eletronicamente por **Mariceia Barbosa Silva Padua, Gerente**, em 28/07/2025, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **119088078** e o código CRC **54D440D0**.